



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

36

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 12 / 02 / 2001
C	Rubrica

Processo : 10580.002507/96-20
Acórdão : 203-06.858

Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso : 102.390
Recorrente : PEDREIRAS LIMOEIRO LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PIS - PRAZO DE RECOLHIMENTO - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS deve ser aquele previsto na Lei Complementar nº 07/70 e na legislação posterior que a alterou (Lei nº 8.019/90, originada da conversão das MPs nºs 134 e 147/90, e Lei n. 8.218/91, originada da conversão das MPs nºs 297 e 298/91), normas essas que não foram objeto de questionamento, e, portanto, permanecem em vigor. Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PEDREIRAS LIMOEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator), Antonio Lisboa Cardoso (Suplente) e Mauro Wasilewski. Designado o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo para redigir o acórdão. Ausente o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Iao/mas/cf



Processo : 10580.002507/96-20
Acórdão : 203-06.858

Recurso : 102.390
Recorrente : PEDREIRAS LIMOEIRO LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 56/62, Decisão Monocrática julgando a ação fiscal procedente, relativamente à cobrança da Contribuição para o PIS/Faturamento para os períodos de maio e dezembro de 1993, fevereiro, junho, outubro, novembro e dezembro de 1994 e de janeiro a dezembro de 1995, com fundamento no art. 3º, "b", da LC nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73, e no Título 5, Capítulo 1, seção 1, "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP.

Registra que a autuante utilizou-se da alíquota de 0,65% para os fatos geradores ocorridos até setembro de 1995, motivo pelo qual foi lavrado Auto de Infração complementar (fls. 29/38), e que o fundamento da Contribuinte, no sentido de não recolher o PIS, está centrado na imunidade prevista no art. 155, § 3º da CF/88.

Entende o julgador singular que as contribuições sociais destinadas ao custeio da Previdência Social não estão abrangidas pelo conceito de "tributo", no seu sentido, estrito e que a jurisprudência não tem entendido o faturamento ou receita bruta como insertos na imunidade, e sim as operações de extração, circulação, distribuição e consumo de minerais.

Quanto à semestralidade argüida, diz estar a Contribuinte equivocada e discorre a respeito do fato gerador e base de cálculo, concluindo que se refere apenas a prazo de recolhimento e que a Lei nº 7.799/89, em seu art. 69, IV, "b", modificou o prazo de vencimento da Contribuição para o PIS, assim, não sendo possível retornar o cálculo da base da Contribuição para o faturamento do sexto mês anterior.

Inconformada, questiona Recurso Voluntário às fls. 66/78, onde afirma restarem intactas as irresignações demonstradas nas impugnações, notadamente no direito de ver reconhecida a imunidade do art. 155, § 3º, da CF/88.

Referentemente à semestralidade, para o caso de não ser admitida a tese da imunidade, demonstra fartamente os critérios através dos quais defende sua implementação, principalmente quanto ao afirmado na decisão combatida. Afirma, em síntese, que a Contribuição ao PIS devida em julho (embora utilize como base de cálculo o faturamento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.002507/96-20
Acórdão : 203-06.858

janeiro) só ocorre no próprio mês de julho; e transcreve, às fls. 76/77, decisões deste Eg. Conselho.

Às fls. 82, Contra-Razões de Recurso, sem acréscimos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ceh'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

39

Processo : 10580.002507/96-20
Acórdão : 203-06.858

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R.
DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Quanto à imunidade emanada do art. 155, § 3º, da CF/88, o STF já posicionou-se a respeito, entendendo que as contribuições sociais não se enquadram na categoria de impostos, mesmo sendo tributos.

No que diz respeito à semestralidade, o meu entendimento é que, até a edição da MP nº 1.212, que se deu em outubro de 1995, vigiram os ditames da LC nº 07/70, que, com clareza meridiana, determinam que no mês do fato gerador deverá ser calculado o valor da contribuição a partir da incidência da alíquota sobre uma base de cálculo ocorrida seis meses antes. Até mesmo porque, lamentando dissentir do entendimento *a quo*, no lapso temporal de setembro de 1970 – Edição da LC nº 07/70 – até outubro de 1995 – Edição da MP nº 1.212 –, nenhum dispositivo legal, afora os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988 trataram da base de cálculo do PIS, sendo os outros dispositivos ocupados com os temas referentes à indexação e prazo de recolhimento.

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento ao Recurso para acatar a semestralidade da base de cálculo, sem a correção monetária.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~



Processo : 10580.002507/96-20
Acórdão : 203-06.858

**VOTO DO CONSELHEIRO RENATO SCALCO ISQUIERDO
RELATOR-DESIGNADO**

Em relação à parte do recurso voluntário interposto que objetiva o reconhecimento da sistemática de apuração da Contribuição para o PIS, considerando o faturamento do sexto mês anterior ao do mês de competência, isso em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, discordo do ilustre Conselheiro-Relator.

A dúvida decorre da interpretação do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, que contém uma redação imprecisa, o que exige do intérprete um esforço adicional para sua compreensão. Penso que o erro dos que defendem a tese de que a lei elegeu um fato cuja ocorrência se dá seis meses antes da ocorrência do fato gerador, da contribuição em análise, está na interpretação gramatical, unicamente, do dispositivo legal em comento.

Para a correta compreensão dessa norma jurídica, deve-se apurar o momento histórico em que foi produzida, e, principalmente, o contexto onde ela se insere. À época em que foi editada a Lei Complementar nº 07/70, era comum a fixação de prazos de recolhimento de tributos longos. Assim foi por muito tempo com o IPI, por exemplo, que chegou a ter prazos de recolhimentos de 180 dias. Por outro lado, não conheço precedentes nos tributos brasileiros em que o legislador tenha utilizado esse expediente, de eleger um fato passado, para obter, por vias transversas, o efeito da concessão de prazo de recolhimento. Rejeito, portanto, a interpretação que, restringindo-se ao exame gramatical, ignora a lógica sempre adotada e deduz uma consequência da norma jurídica fora do contexto histórico e distante do restante do ordenamento jurídico.

Essa questão, aliás, já foi objeto de apreciação por este Colegiado no Recurso de número 101.935, cuja ementa teve a seguinte redação:

“PIS – BASE DE CALCULO - A Contribuição para o PIS é calculada sobre o faturamento do próprio mês de competência, sendo exigível, a partir de julho de 1991, no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (MP nºs 297/91 e 298/91 e Lei nº 8.218/91). Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior.”

Uma vez retirados do ordenamento jurídico os decretos-leis inconstitucionais, evidentemente, volta a vigorar a norma por eles revogada, a Lei Complementar nº 07/70, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.002507/96-20
Acórdão : 203-06.858

fixava o prazo de recolhimento do PIS em seis meses. Ocorre que a Lei nº 7.691, de 16 de dezembro de 1988, novamente alterou a Lei Complementar nº 07/70, reduzindo para três meses o prazo para recolhimento do PIS. Essa norma vigorou até a edição das Medidas Provisórias nºs 134 e 147, ambas de 1990, posteriormente convertidas na Lei nº 8.019/90, que fixou o prazo de recolhimento no dia 05 do terceiro mês subsequente. Finalmente, as Medidas Provisórias nºs 297 e 298, ambas de 1991, esta última convertida na Lei nº 8.218/91, fixaram, definitivamente, o prazo do PIS como sendo o dia 05 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Todas essas normas não foram declaradas inconstitucionais e, portanto, produzem os seus efeitos.

Note-se que, em se tratando de fixação de prazo de recolhimento, a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar, podendo a matéria ser tratada por lei ordinária. A própria Lei Complementar nº 07/70, nesse item, tem natureza de lei ordinária e pode ser alterada por lei ordinária, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

A empresa autuada deveria ter recolhido as Contribuições para o PIS segundo os prazos contidos na Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações posteriores. Não o fazendo, os recolhimentos feitos mostraram-se insuficientes, justificando o lançamento das diferenças apuradas. Correto o lançamento, que não merece qualquer reparo.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


RENATO SCALÇO ISQUIERDO